

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N°.: 10925/001.067/91-95

Sessão em 14 de junho de 1994

Acórdão n°. 107-1.284

Recurso n°.: 104.689 - IRPJ - Exs.: 1989 a 1981

Recorrente : CHIOCCA AUTOPEÇAS Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Joaçaba - SC

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

Os custos de produtos ou serviços vendidos compreende, obrigatoriamente, o custo da aquisição de matérias-primas. Entretanto, não podem ser admitidos como custos os valores correspondentes a aquisições não efetivamente comprovadas, quer fisicamente, quer através de documentos hábeis e idôneos, mormente se os fornecedores são fictícios, irregulares ou inexistentes.

IRPJ - MULTA QUALIFICADA - APLICABILIDADE

A apropriação indevida de custos, caracterizada pelo registro de Notas Fiscais de empresa inexistente - "notas frias" - impõe a aplicação da penalidade majorada de 150% (cento e cinquenta por cento), uma vez que claramente evidenciado, na adoção da prática, o intuito de fraude.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por CHIOCCA AUTOPEÇAS Ltda..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº. 107-1.284


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Visto em:

19 AGO 1994

Sessão de:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

57:

Acórdão nº. 107-1.284

Recurso nº.: 104.689

Recorrente : CHIOCCA AUTOPEÇAS Ltda.

RELATÓRIO

Recorre a epigrafada da Decisão nº. 1.119/92 (fls. 306/320) com que o Titular da DRF em Joaçaba indeferiu sua Impugnação ao Auto de Infração de fls. 203, lavrado para formalização de crédito tributário relativo aos exercícios financeiros de 1989 a 1991, períodoS-base de 1988 a 1990, respectivamente.

Os AFTN Autuantes assim descreveram na peça vestibular os fatos que deram origem à exigência:

Analizando os livros Diários, Razão e Registro de Entradas de Mercadorias, constatamos a contabilização e por consequência a apropriação de notas fiscais inedôneas(sic) como custos.

Face a(sic) retenção de vasto material encontrado em escritório de contabilidade desta cidade de Lages-SC, e pesquisa efetuada no Sistema ORCA da Receita Federal, detectamos que tal material era de empresas inexistentes (fantasmas), Suspensas, Baixadas, Inconsistentes, etc. Como abaixo relacionadas:

(Omissis)

Intimada a empresa em 06.06.91 para comprovar a efetiva aquisição das mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas, conforme Termo de Intimação nº. 01, não logrou comprovar o efetivo ingresso das mercadorias. Tais valores devem ser tributados por onerarem ilegalmente os custos, uma vez que foram contabilizados. Assim, foram glosados os custos das seguintes notas fiscais:

(Omissis)

Devemos ainda observar que muitas notas fiscais anexas ao presente processo (fls. 109 a 160), embora de empresas fantasmas, suspensas, etc, não foram contabilizadas pelo contribuinte, não apropriando o valor das respectivas notas como custo, consequentemente não havendo lançamento pelo fisco.

(Os destaques em negrito são da transcrição)

Acórdão nº. 107-1.284

Os dispositivos legais infringidos foram aos artigos 154, 155, 157, 181, 182, 185 e 387, I, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 85.450/80.

Acham-se colacionados às fls. 34/85 os documentos instruidores do feito.

Na Impugnação de fls. 208/216 - tempestivamente oferecida, nos termos do art. 15 combinado com o art. 6º, I, do Decreto nº. 70.235/72 - a Contribuinte, representada por Procurador legalmente habilitado (Procuração *Ad Judicia* às fls. 206), traz as seguintes razões de defesa:

- 1) que o Auto de Infração é completamente nulo, eis que fundamentado apenas em alegações e conclusões pessoais dos Autores do feito, destituídas de qualquer prova acerca da suspensão, existência e idoneidade das empresas emitentes das Notas Fiscais;
- 2) que as Notas Fiscais tidas como inidôneas pela Receita Federal revestem-se de todas as características formais necessárias à sua validade, revelando-se portanto, documentos hábeis e legais para respaldar a contabilização dos custos operacionais provenientes da compra de mercadorias;
- 3) que as empresas ditas suspensas, fantasmas ou inexistentes estão em pleno e regular funcionamento, citando como exemplo, a JANES - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES Ltda., da qual junta, às fls. 217, certidão simplificada emitida pela Receita Federal do Rio Grande do sul, com prova de que se encontra em atividade;
- 4) que nos caso das NF emitidas em 88, 89 e 90 pela empresa AUTOCENTER PEÇAS E ACESSÓRIOS Ltda., deve prevalecer a boa-fé da Impugnante, vez que, ante a omissão do Estado em tornar público o Ato de Cancelamento das Atividades daquela firma - publicada no Diário Oficial Estadual somente em junho de 1991 -, desconhecia tal fato, o que a conduziu a transacionar comercialmente com aquela empresa;
- 5) que, não bastassem as nulidades até aqui apontadas, o Auto de Infração apresenta-se, mais, inservível às pretensões do Fisco, já que irremediavelmente atingidos por vício formal, qual seja, o de não correspondência entre os artigos tidos como infringidos e a tipificação ementada pelos responsáveis pelo procedimento, no Termo de fls. 197/198;
- 6) quanto ao mérito, propriamente dito, que a tributação no percentual de 30% sobre o valor das Notas Fiscais inidôneas, além de excessivo, é frontalmente contrária ao disposto no art. 391 - *caput* e incisos - do RIR/80;
- 7) que, por se tratarem de três anos-base distintos (1988, 1989 e 1990), a alíquota jamais poderia ser a mesma, devendo, ao revés, seguir aplicação progressiva, ou seja, 15%, 20% e 25%;
- 8) requer, ao final, o acolhimento das preliminares de nulidade do Auto de Infração, bem como do mérito, com vistas à decretação da sua insubsistência, com o consequente arquivamento do processo.

Instruindo sua Inicial, a Defendente anexa cópias dos seguintes documentos:

7.

Acórdão nº. 107-1.284

- a) Certidão simplificada, expedida pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul, em nome de JANES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES Ltda. (fls. 217);
- b) Contrato Social e 3 (três) Alterações Contratuais da firma JANES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES Ltda.;
- c) Contrato Social de constituição e 1ª. Alteração Contratual da firma AUTOCENTER PEÇAS E ACESSÓRIOS Ltda. (fls. 226/228).

Chamado a pronunciar-se, o AFTN Ivaldino Fornari, um dos autores do procedimento, trouxe aos Autos os documentos de fls. 232/289, coligidos a partir de várias Diligências efetuadas junto às firmas emitentes das Notas Fiscais e manifestou-se, na Informação de fls. 290/293, pela manutenção integral do lançamento, resguardado, porém, à Empresa, o direito de apresentar nova defesa diante dos fatos introduzidos pela documentação complementar.

Surge, então, a Petição Impugnativa de fls. 298/299, pela qual a Contribuinte aduz o que se segue:

- a) nenhuma das informações produzidas pelas Diligências realizadas invalida a tese da defesa, que se coloca na posição de TERCEIRO DE BOA FÉ;
- b) no que respeita a AUTOCENTER, por exemplo, a informação de que sua inscrição se encontrava em pleno vigor só reforça a tese da defesa;
- c) de qualquer forma, restou provada a existência legal dos emitentes dos documentos fiscais, razão porque renova o pedido de anulação do ato fiscal, dada sua improcedência.

Contradita fiscal às fls. 303 vem no sentido de que prevaleça o lançamento nos moldes em que foi constituído, já que nenhum argumento novo ou prova convincente foi trazida pela Impugnação, de forma a infirmá-lo, motivo pelo qual ratifica os termos de sua Informação anterior.

Assim, a Autoridade de Instância Singular decide pela procedência do lançamento pelos fundamentos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Exercícios financeiros de 1989, 1990 e 1991.

2.25.10.01 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

Os custos de produtos ou serviços vendidos compreende, obrigatoriamente, o custo de aquisição de matérias-primas. Entretanto, não podem ser admitidos como custos valores correspondentes a aquisições não comprovadas, mormente se os fornecedores são fictícios, inexistentes ou com inscrição canceladas.

7:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

6

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão nº. 107-1.284

**2.99.01.01 - DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA
LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA**

A apropriação indevida de custos, caracterizada pelo registro de notas fiscais de empresa inexistente - "notas frias", justifica, plenamente a aplicação da penalidade majorada de 150% (cento e cinquenta por cento), por estar evidente, nesta prática, o intuito de fraude.

Ciente - como faz prova o AR de fls. 324 - e inconformada, a Empresa faz protocolizar Recurso voluntário a este Conselho (fls. 326/339), renovando, em linhas gerais, os argumentos constantes de sua Inicial.

Este o relatório. *sf.*

Acórdão nº. 107-1.284

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso vem na guarda da legislação de regência. É, pois, de ser conhecido.

Inexistem razões capazes de socorrer a Recorrente em seu pleito.

A corroborar a veracidade desta afirmativa, o próprio desenvolvimento - seguro, criterioso e revestido de segurança, a partir dos caminhos percorridos pela investigação paralela que culminaram nas conclusões obtidas a respeito do universo de fornecedores da Autuada - da ação fiscalizadora levada a cabo em sua escrituração comercial.

Como, aliás, ampla e fartamente documentado nos presentes Autos.

Posto este quadro, assim decidiu a Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

De início cabe repelir a preliminar de nulidade interposta pelo patrono da reclamante, por insubsistente a teor do disposto no artigo 59 do Decreto nº. 70.235/72 - Disciplinador do Processo Administrativo Fiscal.

Com efeito, não se vislumbra a menor mácula às regras que determinam a nulidade dos atos e termos processuais. Tanto o auto de infração quanto as demais intimações foram lavradas por Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, portanto, servidores autorizados pela Lei para prática dos atos; de outro lado não se denota qualquer despacho com preterição ao legítimo e sagrado direito de defesa.

É de se observar, que a contribuinte valeu-se da reabertura de prazo efetuada, saneando-se qualquer resquício, impedimento ou obstáculo à ampla defesa por acaso existente, não encontrando o reclamo o menor eco.

Em segundo plano, vislumbrou vício formal na lavratura da peça vestibular por ter sido apontado como infringido o artigo 157 do RIR/80 que determina a manutenção da escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, devendo transparecer de forma cristalina, que o padroeiro da causa desconhece o regramento a que se submete a apuração do lucro real, o que é imperdoável.

Demais disso, ainda que tivesse ocorrido o apontamento indevido ao artigo 157 citado, o que não é a hipótese em tela pois há infringência direta, porém se admite somente para efeitos de argumentar, ainda assim ter-se-ia configurado simples equívoco que não teria prejudicado o entendimento da infração, devidamente especificada e sumariada, tanto no Termo de Verificação, quanto no Auto de Infração.

ef

Acórdão nº. 107-1.284

De Vero, pretensa lacuna apontada pelo representante da contribuinte não lhe teria trazido a menor admoestação ou prejuízo ou qualquer dificuldade no entendimento da autuação, antes pelo contrário, pode ampla e minuciosamente dela discordar, apresentando inclusive "teses" em sustento de suas posições. A pequena lacuna então seria perfeitamente sanável, na acepção do artigo 60 do citado Decreto nº. 70.235/72.

A propósito, a jurisprudência administrativa colegiada oriunda do Primeiro Conselho de Contribuinte aponta nessa trilha, estando exemplarmente ementada nos Acórdãos a seguir especificados ("in" Regulamento do Imposto de Renda para 1990, editora Resenha Tributária Ltda., Vol. III, págs. 1.153, 1.197 e 1.199), nos seguintes termos:

Acórdão nº. 105 - 3.927/89:

"NULIDADE DO AUTO - Somente são nulos os autos e termos lavrados por pessoa incompetente (Dec. 70.235/72, art. 59, I). Tendo o AFTN competência outorgada por lei para a fiscalização do imposto, não há falar em nulidade de ato lavrado por ele no exercício de suas atribuições".

Acórdão nº. 101 - 75.556/84:

"PRETERIÇÃO OU CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não ocorre preterição ou cerceamento do direito de defesa na lavratura de atos ou termos, entre os quais se inclui o Auto de Infração. Preterição ou cerceamento do direito de defesa somente resulta de despachos e decisões".

Acórdão . 104 - 4.298/84:

"CAPITULAÇÃO LEGAL DA INFRAÇÃO - É procedente o auto de infração que exige da fonte pagadora, com os acréscimos legais, o imposto retido e não recolhido e o não retido nem recolhido, ainda que a capitulação legal da infração contenha equívocos só corrigidos na decisão de primeira instância".

No mérito, o lançamento não merece a menor modificação.

Com efeito, intimada a contribuinte através do TI nº. 1 (fls. 02/04) a comprovar com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a efetiva aquisição das mercadorias constantes das notas fiscais postas sob suspeição, bem assim seu efetivo pagamento, encaminhou em resposta (fls. 06/25) relação

Acórdão nº. 107-1.284

discriminativa de notas fiscais e indicação do meio de transporte que teria sido utilizado, sem no entanto, efetivar a prova requerida.

De fato, bastaria a contribuinte especificar cheque nominativo, coincidente em data e valor com as respectivas notas fiscais. Entretanto, nenhum cheque, qualquer comprovação concreta e efetiva encaminhou neste sentido, preferindo esconder-se nos próprios registros contábeis que não suprem nem de longe a comprovação necessária. Donde se conclui que não pode comprovar nenhuma das aquisições lançadas em seus registros contábeis e fiscais, impondo-se refutá-las inidôneas, fictícias, inservíveis.

De vero, a autoridade fiscal paciente e minuciosamente catalogou e demonstrou ao longo do processo de auditoria, sistemática e reiteradamente o registro de compras através do uso de notas fiscais inidôneas de empresas fornecedoras paralisadas e criadas apenas para ensejar a aquisição de talonários de notas destinadas a fraudes fiscais com CGC fictício, ou empresas fictícias ou empresas extintas e CGC inexistente ou empresas paralisadas e CGC suspenso desde 1985, portanto notas fiscais "frias", objetivando fraudar a Fazenda Pública da União pela redução ilícita de tributos de toda ordem.

Com efeito, o esparzir de notas "frias" foi detectado anteriormente, em fiscalização levada a efeito no escritório da empresa SERCONT - SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA. que presta serviços a contribuinte, inclusive, onde foram apreendidas diversas notas fiscais em branco ou preenchidas, acompanhadas de anotações para preenchimento pertencentes em sua maioria à empresas sediadas em outros estados - São Paulo, principalmente, fantasmas, portanto, sendo: JANES COM.REP.LTDA., WORLD LOOK COM.AUTOPEÇAS LTDA., HIPERRROL COM.IMP.EXP.LTDA., AUTOCENTER PEÇAS E ACESS.LTDA., GLOWWORNEY AUTOPEÇAS LTDA. bloco de nota fiscal, série única pertencente a WORLD LOOK COM.AUTOPEÇAS LTDA., acompanhada de bloco de duplicatas em branco, blocos de notas fiscais série C/1, C1 e B/1, em nome da empresa DANPEL - DISTRIBUIDORAS DE AUTOPEÇAS LTDA., conforme consta do TIF, do Anexo ao TIF e do Relatório de diligência de fls. 232/236.

Neste compasso, aliás, a jurisprudência administrativa colegiada oriunda do Primeiro Conselho de Contribuintes tem se manifestado, estando exemplarmente ementada nos Acórdãos a seguir especificados ("in" Regulamento do Imposto de Renda para 1990, Editora resenha Tributária Ltda., Vol. II, págs. 394), nos seguintes termos:

Acórdão nº. 103 - 04.036/81 - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Os valores correspondentes a notas fiscais emitidas por pessoa jurídica que teve sua inscrição estadual cancelada, por irregularidades cometidas, devem ser tributadas por onerarem

Acórdão nº. 107-1.284

ilegalmente os custos, mormente se nem se consegue comprovar que as mercadorias existem ou ingressaram no estabelecimento do adquirente.

Acórdão nº. 105 - 1.966/86 - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Os valores apropriados como custos, calcados em notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas inexistentes, com situação irregular ou que tenham por objeto outro ramo de atividade que não aquele relacionado com as mercadorias tidas como vendidas, devem ser oferecidos à tributação, principalmente quando não comprovado o efetivo ingresso dessas mercadorias no estabelecimento do adquirente e/ou seu emprego em obras executadas".

Destarte, na busca da verdade material, diligentes auditores em investigações aprofundadas constaram consoante consta do RCAF de fls. 237/240, ainda:

"Em continuidade aos trabalhos de investigação fiscal a fim de apurar a existência legal de diversas empresas cujos documentos fiscais foram apreendidos no escritório contábil SERCONT - SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA., de propriedade de JOSÉ DAVI RIBEIRO, de Lages - SC, e, tendo em vista, o encerramento de diversas ações fiscais em empresas usuárias das notas fiscais reputadas como inidôneas para fins fiscais, apuramos até a presente data:

1. Foram criadas diversas empresas por obra e inspiração do contador JOSÉ DAVI RIBEIRO (AUTOCENTER PEÇAS e ACESSÓRIOS LTDA., DANPEL - DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA., MIRAMAR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. e WORLLOOK COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.), as quais tem as mesmas características:

Empresas com um modesto capital social, estabelecidas por curtíssimo espaço de tempo, em instalações precárias, efetuam o registro inicial nas repartições federais, estaduais e municipais e posteriormente encerram suas atividades no local.

Todas tem em comum terem como sócios irmãos do contabilista José Davi Ribeiro como: Clesio Velho

Acórdão nº. 107-1.284

Ribeiro, Antonio Neri Ribeiro e Sebastião Dante Ribeiro.

Nenhuma apresentou qualquer declaração do imposto de renda e tampouco renovou alvará de licença nas prefeituras municipais.

Outrossim, não apresentaram as informações obrigatórias mensais e anuais ao fisco estadual.

Conforme diligências efetuadas nos locais onde estariam estabelecidas as empresas, a única em que foi encontrado o estabelecimento foi a empresa DANPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. em Balneário Camboriú - SC., a qual conforme depoimento da proprietária da residência, estaria sendo desativada e teria vendido uma insignificante quantidade de peças.

Tendo as empresas funcionado por curto espaço de tempo 30/90 dias, com pequeno estoque, apenas para não despertar suspeitas e como fachada a uma suposta atividade legal, deverão ser consideradas como inidôneas todas e quaisquer notas fiscais emitidas pelas citadas empresas desde a abertura das mesmas.

II. Utilização por empresas da região, de notas fiscais de aquisição de mercadorias, inidôneas "frias", tendo em vista a inexistência/paralisação do estabelecimento emitente e blocos paralelos.

Pelos dados constantes das notas fiscais apreendidas no escritório SERCONT SERVIÇOS CONTÁBIES LTDA., bem como elementos colhidos na escrituração contábil e fiscal de diversas empresas da jurisdição da agência de LAGES - SC, cotejadas com os cadastros constantes dos arquivos da Secretaria da Receita Federal constatamos um verdadeiro derrame de notas fiscais "frias" por toda região.

Constatamos a utilização de notas fiscais de empresas que foram regularmente constituídas e extintas ou paralisadas posteriormente, tiveram seus blocos de notas fiscais utilizados por terceiros que os usaram para a prática de fraudes fiscais.



Acórdão nº. 107-1.284

Em outros casos constatou-se a impressão clandestina de blocos de notas fiscais paralelas em nome de empresas extintas, paralisadas ou mesmo inexistentes quer pelo nome, quer pelo Cadastro Geral de Contribuintes (CGC).

No primeiro caso, de utilização de blocos regularmente autorizados e posteriormente utilizados fraudulentamente, apurados até esta data, podemos citar:

<u>empresa emitente</u>	<u>cidade</u>
<i>Andaluzia Ind.Com.de Mads.Ltda.</i>	<i>Lages</i>
<i>Cimal Coml. Indl. Mad. Lages Ltda</i>	<i>Lages</i>
<i>Fernandes & Ribeiro Ltda.</i>	<i>Sta.Cecilia</i>
<i>Incomabe Ind.Com.Mad.Ben.Ltda</i>	<i>Lages</i>

No segundo caso, blocos paralelos de empresas extintas/paralizadas/inexistentes, podemos citar:

<u>empresa emitente</u>	<u>cidade</u>
<i>Cemagran Com.Exp.Mar.Gran.Lt.</i> <i>- paralisada - CGC suspenso.</i>	<i>Atibaia-SP</i>
<i>Com.de Auto Peças Campinas Ltda.</i> <i>- inexistente - utilizado CGC da empresa Mad.Madobil Ltda.</i>	<i>Campinas-SP</i>
<i>Com. de Auto Peças Zur Ltda.</i> <i>- inexistente - CGC fictício.</i>	<i>São Paulo-SP</i>
<i>CON ARTES constr.Indl.Com.Ltda.</i> <i>- extinta - CGC baixado.</i>	<i>São Paulo-SP</i>
<i>Comercial Aurora Ltda.</i> <i>- paralisada - CGC suspenso.</i>	<i>Vila Velha-ES</i>
<i>Corab Com.Rep.Art.Bor.Ltda.</i> <i>- inexistente - utilizado CGC da empresa Corac Com.Rep.Ar.Conf.</i>	<i>Lages-SC</i>

37:

Acórdão nº. 107-1.284

Comercial Refrater Ltda. Imp. Exp. Campinas-SP
- inexistente - utilizado CGC da empresa Mad.Madobil Ltda.

Elétrica Don Bosco Ltda. Campinas-SP
- inexistente - utilizado CGC da Empresa Mad.Madobil Ltda.

Emepe SA Dis.Auto Peças Ltda. São Paulo-SP
- inexistente - CGC inexistente

Embalagens Guarulhos Guarulhos-SP
- inexistente - utilizado CGC da empresa FUNTEC Ind.Com.Rep.Ltda. de Osasco-SP, paralisada desde 1985.

Embalagens Dourados Dourados-MS
- inexistente - utilizado CGC da empresa MM Mad. Ltda. de Dourados -MS paralisada desde 1985.

Femap Coml.de Auto Peças e Rep. Ltda. São Paulo-SP
- inexistente - utilizado CGC da empresa Carlos r. Escarante-ME.

Funtec Ind.Com.Rep.Ltda. Osasco-SP
- paralisada - CGC suspenso e utilizado por outras empresas fictícias.

Fundição Barra Bonita Ltda. Guarulhos-SP
- inexistente - utilizado CGC da empresa Funtec.

Glowworney do Brasil Coml.Ltda. São Paulo-SP
- paralisada - CGC suspenso.

Hiperrol Com.Impor.Expor.Ltda. Campos Elisios-SP
- bloco paralelo com endereço incompleto.

COR - Ind.Com.Auto Peças Ltda. São Paulo-SP
- inexistente - utilizado CGC da empresa Refernox Com.de Metais Ltda. paralisada desde 1986,

JANES Com.e Rep. Ltda. Canoas-RS
- inexistente - utilizado CGC da empresa José C.Stacke - ME - paralisada.

Kaneo Ishimoto Com.Ind.Ltda. Osasco-SP
- extinta - CGC cancelado.

Acórdão nº. 107-1.284

Laport Com.Imp.Ltda. São Paulo-SP
- extinta - CGC cancelado.

Madereira Madobil Ltda. Campinas-SP
- paralisada - CGC utilizado por outras empresas fictícias.

Metakúrgica Buda Coml. Ltda. São Paulo-SP
- inexistente - utilizado nome de outra empresa paralisada mas com CGC inexistente.

Malharia Catita Ltda São Paulo-SP
- extinta - CGC cancelado.

REALEC Constr.e Com. Ltda. São Paulo-SP
- paralisada - CGC suspenso.

REFERNOX Com.de Metais Ltda. São Paulo-SP
- paralisada - CGC suspenso e utilizado por outras empresas fictícias.

Santa Izabel Constr.e Com.Ltda. São Paulo-SP
- inexistente - utilizado CGC da Refernox Com.de Metais Ltda. - paralisada.

Marconfer Ferro e Aço Ltda. São Paulo-SP
- paralisada - CGC cancelado.

Sumetal Com.Atacadista de Sucatas Ltda. Guarulhos-SP
- extinta - CGC cancelado.

Com.Dep.Mads.Arco Verde Ltda. Vacaria-RS
- inexistente - utilizado CGC de outra empresa paralisada, mas com CGC inexistente.

Texfio - Ind.Com.Ltda. São Paulo-SP
- inexistente - CGC inexistente.

Conforme documentos e fichas constantes do fichário, bem como lançamentos efetuados no livro conta correntes, todos apreendidos no escritório contábil SERCONT SERVIÇOS CONTÁBIES LTDA., de propriedade de JOSÉ DAVI RIBEIRO, evidencia-se a existência de uma rede de distribuição de notas fiscais inidôneas (frias), com trocas de notas de outras regiões e recebimento de comissões canceladas sobre o valor

Acórdão nº. 107-1.284

das notas fiscais graciosas e fraudulentas fornecidas a empresas da região e também de outras localidades.

O dinheiro arrecadado pela venda das notas fiscais "frias" e dividido com diversas pessoas em percentuais distintos fato que deverá ser apurado pela autoridade policial competente.

Há fortes evidências também da utilização de blocos de notas fiscais de empresas paralisadas utilizadas para encobrir vendas efetuadas por outras empresas em atividade, com objetivo de elidir a tributação de vendas efetuadas.

....."

Destarte, conforme consta da réplica fiscal em discriminação sumariada às fls. 291/292, encontram-se indicadas e arroladas provas robustas da inidoneidade dos documentos postos sob suspeição, que se pede licença aqui para reproduzir, como razões de decidir:

"1. O auto de infração não baseou-se em alegações e conclusões pessoais dos auditores fiscais, como alega a contribuinte em sua impugnação, mas sim, em diligências e provas convincentes como demonstramos a seguir:

a) Autocenter Peças e Acessórios Ltda. CGC/MF nº. 80.108.046/0001-46, Rio do Sul - SC., conforme termo de diligência (fls. 241/250) a empresa só funcionou aproximadamente 90 (noventa) dias no ano de 1987;

b) World Look - Com.Autopeças Ltda., CGC/MF nº. 80.790.793/0001-29, Curitiba-PR., a empresa funcionou por 2 (dois) dias em junho/89, ver diligência (fls. 251/257);

c) COR - Ind. Com.Autopeças Ltda., CGC/MF nº. 50.965.078/0001-98, São Paulo-SP., ver item 30 do relatório de diligência (fls. 265);

d) Emepe SA Dist.de Autopeças - CGC/MF nº. 50.946.796/0001-98, São Paulo-SP., item 13 do relatório de diligência (fls. 261) e Termo de Verificação (fls. 267/269);

f:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº. 107-1.284

e) Com. Autopeças ZUR Ltda., CGC/MF nº. 50.956.970/0001-78, Rua Padre Raposo, 805 - Mooca-SP, ver item 28 do relatório de diligência (fls. 264);

f) Sumetal - Com.Peças Aut.Met.Ltda. - CGC/MF nº. 50.742.924, Rua Sampaio Viana, 1.250 - São Paulo-SP., conforme relatório diligência (fls. 262), item 14;

g) Fenap - Com. Autopeças e Rep.Ltda., CGC/MF nº. 58.296.757/0001-11, item 10 do relatório de diligência (fls. 261) e Termo de Verificação (fls. 270/273);

h) Indupeças SA Ind.Com. - CGC/MF nº. 58.962.577/0001-11, Av. Brigadeiro Faria Lima, 2.003 - São Paulo-SP., relatório de diligência (fls. 265) e Termo de Verificação (fls. 274/278);

Todas as notas fiscais objeto de lançamento fls. 34/85, embora a maioria delas oriundas de outros Estados, não consta(m) carimbo(s) da fiscalização de postos estaduais.

Também devemos citar, embora notas não objeto de lançamento, conforme já citado no TVE AF fls. 198, os carimbos constantes das mencionadas notas fls. 125, 127/129, 140/141, 147, 150, 154, 158, são carimbos falsos conforme informação da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (fls. 283).

2. Com relação as empresas emitentes das notas fiscais que estão em pleno e regular funcionamento, como cita a autuada, a empresa JANES - Com.e Repres. Ltda., da cidade de Canoas-RS., devemos observar que, das notas glosadas e objeto de lançamento não consta nenhuma nota da mencionada empresa.

No presente processo consta relação de notas em que não houve a contabilização por parte do contribuinte, não havendo consequentemente a apropriação do custo (fls. 108/160). Dentre estas notas constam três notas da empresa JANES - Com.Rep.Ltda. (fls. 124, 139, 156). Nestas notas consta o CGC/MF nº. 91.749.226-0001-45 (sic) que pertence a empresa José Carlos Stacke - ME. (fls. 175).

57:

Acórdão nº. 107-1.284

A autuada anexou ao processo (fls. 217/228) documentos da verdadeira e existente empresa JANES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., com CGC/MF 90.112.707/0001-82.

Devemos ainda citar mais quatro empresas, embora não objeto de lançamento, a contribuinte não escreveu contabilmente as notas, somente foram registradas no Livro Entradas, utilizando o ICM das mesmas.

São as seguintes as empresas:

- Glowworney Auto Peças Ltda - São Paulo-SP., ver relatório de diligência item 26 (fls. 264);

- Com.Auto Peças Campinas Ltda - São Paulo-SP., conforme relatório de diligência item 18 (fls. 262) e Termo de Verificação (fls. 276/278);

Danpel - Distribuidora de Autopeças Ltda., Balneário Camboriú-SC., ver Termo de diligência (fls. 279/282);

Hiperrol - Com.Importação e Exportação Ltda - SP., ver relatório de diligência (fls. 263/264)."

Neste passo, a prática em que envolveu a contribuinte revela o caminho da evasão não lícita de tributos/contribuições, ilícitos, aliás, capitulados como crime pelo artigo 1º da Lei nº. 4.729/65 e mais recentemente pelo artigo 1º da Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ao definir os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

De fato, a fraude está patente, foi feita e praticada objetivando beneficiar a empresa pela redução indevida e promiscua de impostos a pagar, mas, também e em muito maior grau para beneficiar pessoalmente seus sócios. A tese da adquirente de boa fé, portanto não prevalece.

Ora, o Código Tributário Nacional é claro no sentido da adoção no Brasil, da responsabilidade objetiva em matéria tributária, ao estatuir no artigo 136 que - salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nestas condições, estando como efetivamente está caracterizada a prática de intenção dolosa, evidencia-se incorreta a aplicação da multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista na legislação de regência, por estar manifesto o intuito de fraude a que aludem os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 30 de novembro de 1964.

57;

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº. 107-1.284

Finalmente, no que se refere a alegação de que a aplicação da alíquota de 30% extrapola a legislação ao contrariar o disposto no artigo 391 do RIR/80 e em se tratando de diversos exercícios dever-se-ia aplicar percentuais de 15%, 20% e 25%, respectivamente, não tem a menor procedência.

Com efeito, trata-se de mais um lastimável e desconfortável tropeço do patrono da causa, estudioso tributarista e profundo conhecedor da legislação dos tributos/contribuições federais desta região, por certo, deslembrou-se de que os autos tratam somente da glosa de custos apropriados na apuração do lucro real. Sem a menor referência, portanto ao lucro presumido a que se refere o artigo 391 do vigente regulamento, nem mesmo a aplicação de percentuais, próprios da apuração do lucro arbitrado, formas distintas de cálculo do imposto de rendas das pessoas jurídicas, portanto.

Isto posto, CONHEÇO da impugnação por tempestiva e na forma da lei para, no mérito INDEFERIR -LA, determinando que se prossiga na exigência do crédito tributário a seguir especificado, após efetuada a conversão para UFIR, nos termos dos artigos 1º, 54, 58 e § único da Lei nº. 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Estou convencida de que a Decisão transcrita apreciou a matéria objeto da presente lide com acerto, equilíbrio e justiça.

Por outro lado, o Recurso interposto limitou-se a reeditar a mesma linha de argumentação já expendida quando da Inicial, deixando de acrescentar, nesta fase, qualquer elemento probante capaz de, modificando o entendimento anterior, infirmar o bem construído feito fiscal.

Por isto, entendo inútil repetir o que foi dito, ainda que sob outra forma.

Nessa ordem de juízos e conhecendo do Recurso por tempestivo, rejeito a preliminar de nulidade uma vez mais suscitada e, quanto ao mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Brasília-DF, em 14 de junho de 1994.


Mariângela Reis Varisco
Relatora